

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS REFUGIADOS: PROBLEMAS E SOLUÇÕES

Renato Ferraz Sampaio Savy¹

RESUMO: A situação dos refugiados e o seu deslocamento para fugir de situações de fome, guerra e perseguições políticas ou religiosas, cada vez mais, tem chamado a atenção de autoridades e pesquisadores. Ao chegar no país escolhido, o refugiado enfrenta todos os tipos de dificuldades, da burocracia ao embaraço com o idioma, além da desvalorização profissional, falta de emprego e moradia. O presente trabalho tem o objetivo de fazer um levantamento sobre a questão dos refugiados no Brasil e no mundo, bem como, das políticas públicas implementadas para a garantia dos direitos fundamentais a essas pessoas que, forçadamente, buscam um recomeço em outro país.

Palavras-Chave: Políticas Públicas; Refugiados; Direitos Humanos; Migração

ABSTRACT: The situation of refugees and their displacement to escape situations of hunger, war and political or religious persecution, has increasingly attracted the attention of authorities and researchers. Upon arriving in the chosen country, the refugee faces all kinds of difficulties, from bureaucracy to embarrassment with language, in addition to professional devaluation, lack of employment and housing. This paper aims to survey the refugees in Brazil and the world, as well as the public policies implemented to guarantee the fundamental rights of those who forcibly seek a resumption in another country.

Keywords: Public Policies; Refugees; Human Rights; Migration

INTRODUÇÃO

Desde os primeiros registros da civilização humana, é possível averiguar situações de refugiados em todo o mundo. Essas pessoas, que buscam um recomeço em outro país, deixam seus lares por variados motivos, sendo os conflitos de guerra, perseguições étnicas, políticas e religiosas, as situações financeiras e os desastres naturais as principais causas dessa necessidade de mudança.

A questão dos refugiados está diretamente relacionada às ocorrências de confrontos que colocam em risco a vida, a liberdade e a segurança da população

¹ Advogado. Aluno de Mestrado em Direito pela Unimep (Universidade Metodista de Piracicaba).
ferrazsampaio@ferrazsampaio.adv.br

atingida. Em consequência, tem-se a urgência de ajuda humanitária em detrimento da violação dos direitos humanos.

Os desastres naturais, conflitos armados e as discriminações políticas, raciais e religiosas têm proporcionado a maior onda migratória desde a Segunda Guerra Mundial. Tal conjuntura exige mudanças no atendimento aos estrangeiros, como a criação de Políticas Públicas voltadas para o bem-estar dos refugiados, da mesma forma que a atualização das leis referentes aos estrangeiros e o combate ao trabalho escravo.

Mesmo nos tempos atuais, ainda é bastante comum a visão de que o refugiado é um infrator, o que contribui para a ocorrência de preconceito e intolerância. Neste mesmo sentido, legislações restritivas à circulação dessas pessoas foram adotadas por diversos países e o seu equilíbrio é o principal desafio do Direito Público Internacional.

A importância desse fenômeno migratório também é fundamental para o conceito de direitos humanos, que busca saber para onde irão esses desabrigados e se haverá toda a assistência necessária para se ter uma vida digna.

De acordo com Santin (2013, p.19):

As políticas públicas têm ligação direta com o Estado Democrático de Direito, como se nota no próprio preâmbulo da Constituição Federal de 1988, o qual direciona as finalidades do Estado para a preponderância dos direitos sociais e individuais, preservando-se a liberdade, a segurança, bem-estar e desenvolvimento, edificados na harmonia social e na solução pacífica das controvérsias.²

A adoção de políticas públicas específicas para abrigar e atender as necessidades dos refugiados faz-se cada vez mais necessária e deve estar baseada no respeito à dignidade humana, princípio adotado pela Constituição brasileira e preservado pela doutrina do humanismo.

No humanismo, que inspirou o constitucionalismo, os direitos do ser humano eram vistos como direitos inatos e tidos como verdades evidentes. A positivação desses direitos nas constituições, que se inicia no século XVIII com a Revolução Francesa, almejava, ao menos teoricamente, conferir-lhes uma dimensão permanente e segura. Essa dimensão, acreditava-se, seria o dado de estabilidade, que serviria de contraste e tornaria aceitável e variável, no tempo e no espaço, o Direito Positivo. (POZZOLI, 2002, p.80)³

² SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública**. 2ª ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

³ POZZOLI, Lafayette. **Humanismo = Dignidade da Pessoa Humana**. Revista em tempo. ISSN 1984-7858. Marília/SP: Univem, v.3, 04, 2002, p.78-82.

Busca-se, nesse sentido, fazer um estudo reflexivo sobre as políticas públicas voltadas aos refugiados, bem como seus problemas e possíveis soluções para a satisfação das necessidades inerentes a qualquer indivíduo, bem como da qualidade de vida e da inclusão social desses estrangeiros.

1 – OS FLUXOS MIGRATÓRIOS E A QUESTÃO DO REFÚGIO

Atualmente, os fluxos migratórios encontram-se cada vez mais complexos e em crescente expansão, sendo um desafio lidar com as consequências desse acontecimento, sobretudo para os países receptores do maior número de refugiados.

O entendimento dos processos sociais envolvidos nos fluxos de pessoas entre países, regiões e continentes passa pelo reconhecimento de que, sob a rubrica migração internacional, estão envolvidos fenômenos distintos, com grupos sociais e implicações diversas. (PATARRA, 2006, p.07)⁴

Com base nas questões demográficas, é possível afirmar que os deslocamentos fazem parte da natureza humana e são estimulados, se não forçados, nos dias de hoje, pela tecnologia e pelo impacto dos problemas econômicos e sociais que afetam consideravelmente toda uma população.

Os atuais deslocamentos populacionais, como já visto, buscam respaldo em diversas ocorrências que colocam a vida e os direitos humanos em risco. Um dos maiores problemas enfrentados por essas pessoas é que, segundo a ONU, a permanência dos conflitos armados impede que elas voltem para a casa, o que certamente lhes acarreta inúmeros transtornos.

Os refugiados obtiveram destaque no contexto internacional a partir do período pós-guerra, uma vez que a Segunda Guerra Mundial ocasionou o deslocamento de mais de 40 milhões de pessoas no interior da Europa. Por esse motivo, em 1951, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), órgão responsável por encontrar soluções para eles.

⁴ PATARRA, Neide Lopes. **Migrações Internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais**. Estud. Av. 2006, vol.20, n.57, ISSN 0103-4014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142006000200002>>. Acesso em 16 dez. 2017

A partir da criação do ACNUR, foi realizada a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados e, em 1967, o Protocolo sobre o assunto, importantes documentos que dão amparo internacional para a proteção aos refugiados e obrigatórios para os países signatários.

Barbosa; Hora (2007) explicam que:

...o sofrimento inarrável vivenciado por milhões de criaturas humanas que sobreviveram à grande catástrofe do século XX, a Segunda Guerra Mundial (que ceifou a vida de mais de quarenta milhões de pessoas), levou as Nações Unidas a elaborar uma das mais importantes convenções internacionais que regula a situação jurídica dos refugiados. (BARBOSA; HORA, 2007, p.17)⁵

No Artigo 1º da Convenção de 1951, são definidos os requisitos básicos e primordiais para a identificação de um indivíduo como refugiado, dentre os quais, destacam-se o temor de perseguição ou a violação dos direitos humanos.

O documento estabelece o refugiado como vítima não apenas pelo dano sofrido, mas apenas pela ameaça da perda material ou moral, evidenciando que se trata de um ser humano em situação de fragilidade e órfão de proteção e auxílio.

Mais tarde, em 1984, a Declaração de Cartagena instaurou uma regulamentação dos Direitos dos Refugiados, sendo um importante reconhecimento migratório em diversas partes do mundo.

Nas afirmações de Wellington Pereira Carneiro (2012):

A perspectiva de Cartagena, como afirmado anteriormente, não é uma simples extensão do conceito de refugiado, já que o conceito não introduz novos elementos à perspectiva individualizada da Convenção, mas parte de bases completamente distintas para definir o estatuto do refugiado. Cartagena parte da situação objetiva do entorno político e social que poderá afetar qualquer pessoa independentemente de seus atributos individuais. (CARNEIRO, 2012, p.19)⁶

Assim, o que se verifica é que a Declaração de Cartagena trouxe amplitude para a aceção da condição de refugiado.

No Brasil, o conceito baseado em Cartagena foi adotado a partir da promulgação da Lei nº 9.474/1997, que trouxe a possibilidade de amplos horizontes para a proteção das pessoas vítimas de refúgio no mundo.

⁵ BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados**. Brasília: ACNUR, 2007.

⁶ CARNEIRO, Wellington Pereira. **A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois**. Direitos Humanos e refugiados. Doutorados: Ed. UFGD, 2012.

2 – AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Para embasar o tema proposto, faz-se necessário uma breve compreensão sobre o conceito de Políticas Públicas e sua vinculação aos direitos humanos. De acordo com Bucci (2006, p.03)⁷, é importante “... compreender as políticas públicas como categoria jurídica, na medida em que estas serão utilizadas para conferir eficácia aos direitos humanos”.

Pelo entendimento sobre a evolução dos direitos humanos, cabe ao Estado a garantia de condições para que as políticas públicas sejam plenamente executadas, possibilitando a evolução das competências humanas e a liberdade em todas as instâncias.

Verifica-se que os direitos sociais apresentam uma inerente fragilidade posto que não constituem direitos subjetivos e dependem de ações do Estado, sujeitas a limitações legislativas e políticas.

As políticas públicas podem ser conceituadas da seguinte maneira:

Programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário... visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento de resultados. (BUCCI, 2006, p.39)⁸

A política pública possui dois elementos fundamentais: a intencionalidade pública, cujo significado é o de possuir motivação para a realização de ações na solução de um problema; e o problema público.

Conforme pontuado por Santin (2013, p.19)⁹, as políticas públicas têm ligação direta com o Estado Democrático de Direito, como se observa, inclusive, na Constituição Federal de 1988, o qual direciona as finalidades do Estado para a preponderância dos direitos sociais e individuais, preservando-se a liberdade, a

⁷ BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org) Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁸ BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org) Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁹ SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública**. 2ª ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

segurança, bem-estar e desenvolvimento, edificados na harmonia social e na solução pacífica das desavenças.

Elas se materializam através de programas públicos, projetos, leis, campanhas publicitárias, esclarecimentos, inovações tecnológicas e organizacionais, decisões judiciais, subsídios governamentais, dentre outros.

Já a sua implementação é um processo dinâmico e não linear, em que decisões se transformam em ações.

2.1 – POLÍTICAS INTERNACIONAIS PARA OS REFUGIADOS

Uma das principais características das políticas internacionais para os refugiados é a autonomia dos Estados no que se refere a esse tema.

A ocorrência de discussões sobre governabilidade das migrações estrangeiras, bem como sua regulamentação e as direções que devem assumir para a implementação de políticas públicas eficientes tem sido constante, principalmente no que tange à garantia dos direitos humanos e à soberania dos países enquanto nação.

Assegurar que o refugiado possua os mesmos direitos dos cidadãos do país signatário é o mais difícil dos desafios.

Por isso, diversas discussões foram promovidas e legislações foram criadas em todo o mundo, com o intuito de amenizar os problemas relacionados ao refúgio. A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada em 1994 no Cairo, e as Conferências da ONU nos anos 90, são referências do início dos acordos entre as nações frente aos crescentes fluxos de deslocamento de pessoas no planeta.

No capítulo X do Programa de Ação da referida Conferência, há a abordagem sobre as migrações internacionais, onde relacionam-se as recomendações aos países para o delineamento de programas e ações na tentativa de minimizar os conflitos existentes tanto para os expulsos, quanto para os receptores.

Diante dos inúmeros infortúnios, muitos países resistem em “oferecer proteção, prevenindo a entrada de refugiados. Ainda assim, qualquer movimento de

remoção (expulsão, deportação, retorno e extradição) se torna proibido”. (FERRAPONTOF, 2014)¹⁰

O levantamento dos problemas relaciona a mudança de localidade com o processo de desenvolvimento, acentuando a pobreza e a degradação ambiental, aliadas à ausência de paz e segurança e às situações de violação dos direitos humanos como contextos decisivos para a elaboração de um Plano de Ação.

O documento ressalta dos efeitos positivos que pode assumir a migração internacional tanto para as áreas de destino como para as áreas de origem; para tanto se incita os Governos a analisarem as causas da migração, tentando transformar a permanência num determinado país numa opção viável para todos. (PATARRA, 2017)¹¹

Sobre os refugiados, a Conferência Internacional do Cairo recomenda o aumento de apoio às atividades internacionais destinadas a protegê-los e apoiá-los. Os refugiados devem ser beneficiados com acesso e alojamento adequados, educação, serviços de saúde e demais ofertas que asseveram a sua sobrevivência.

Mais recentemente, o Relatório da Comissão Global sobre Migração Internacional das Nações Unidas (GCIM), divulgado em 2006, enfatiza a importância da formulação de políticas coerentes, reconhecendo o poder da soberania nacional para o limite das fronteiras que levam à livre circulação de pessoas.

Talvez por isso mesmo a Comissão acabe por admitir que não pode haver um único modelo de ação e que não há, no presente, consenso no que se refere à introdução de um sistema global formal de governança para a migração internacional, sendo necessário o estabelecimento de novos instrumentos legais e agências internacionais para tal fim. (PATARRA, 2017)

Faz-se relevante salientar que os direitos humanos devem estar no centro de qualquer análise e que são as Organizações Não-Governamentais (ONGs) e organizações de Direitos Humanos que têm dado maior ênfase à proteção dos direitos dos refugiados.

¹⁰ FERRAPONTOF, Pietra da Fonseca. **A extradição e o princípio da não devolução no direito internacional dos refugiados**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 14-15. Disponível em: < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_2/pietra_ferrapoutof.pdf> Acesso em 18 dez.2017

¹¹ PATARRA, Neide Lopes. **Governabilidade das migrações internacionais e direitos humanos: o Brasil como país de emigração**. IBGE. Disponível em: < https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/BRMundo/pt-br/file/Neide_Patarra.pdf> Acesso em 18 dez.2017.

Também é fundamental que os países elaborem e coloquem em prática ações afirmativas destinadas a valorizar a cultura e a identidade dos refugiados residentes nos territórios.

2.2 – Políticas Públicas para refugiados no Brasil

O Brasil sempre teve um papel importante como pioneiro na proteção dos refugiados. Foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1960. Também foi um dos primeiros países a fazer parte do Comitê Executivo da ACNUR, responsável pela aprovação de programas e orçamentos anuais da agência.

Araújo; Bega (2015, p.194) afirmam que:

As migrações fazem parte do gênese do Estado brasileiro, já que seu próprio descobrimento bem como o desenrolar de sua colonização, são fruto de um processo de fluxo migratório. Assim, a regulamentação e a diferenciação de quem seria o nacional e o estrangeiro fazem parte da própria história brasileira.¹²

Com a redemocratização da política brasileira no período pós ditadura militar, o país começou a aplicar um regime de proteção aos refugiados, sendo a Declaração de Cartagena. Depois, duas bases legais foram instauradas no ordenamento jurídico para a proteção dessas pessoas.

A primeira delas é a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu como princípio da República Federativa, o respeito à dignidade da pessoa humana. Além disso, a Carta Magna tem como objetivo fundamental a promoção do bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, sexo e quais outras formas de discriminação.

Suscitar os direitos humanos no Brasil era bastante dificultoso nos anos 90 e, para que houvesse alguma possibilidade, o presidente Fernando Henrique Cardoso enviou à Câmara um projeto de lei sobre os refugiados, em concordância com o Plano Nacional de Direitos Humanos.

A proposta deu origem à Lei nº 9.474/1997, que define os mecanismos de implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e estabelece outras

¹² ARAÚJO, Yasa Rochelle Santos de; BEGA, Patrícia Fernandes. **As políticas públicas de apoio aos refugiados no Brasil: Reflexões e desafios**. ISBN: 978-85-5505-043-5. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

providências para o amparo àqueles que ingressam no país. O regimento também criou o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), um órgão multiministerial encarregado pelas decisões relacionadas ao refúgio.

As inovações constitucionais, a necessidade de o Estado brasileiro reorganizar sua agenda externa, o objetivo de compor uma imagem mais positiva no contexto internacional e o aceite do Brasil para com a ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos, facilitaram a inserção da questão dos refugiados na agenda nacional. (ANDRADE; MARCOLINI, 2002, p.172)¹³

Ao responsabilizar-se pela missão de abrigar refugiados, o Brasil chamou para si a condição de defender um dos mais importantes papéis na promoção dos direitos humanos em cunho internacional, em uma época de conflitos étnicos, crises políticas, conflitos armados e desigualdades econômicas.

O objetivo de constituir uma boa imagem frente aos demais países, além do aparato jurídico existente, faz com que o Brasil seja favorecido pelo recebimento de povos oriundos de outras nacionalidades e, como consequência, pela oferta de refúgio.

Outra questão relevante é a de que a atuação brasileira na proteção dos refugiados só foi possível devido ao favorecimento dos contextos interno e externo. Isso significa dizer que a necessidade de proteção aos refugiados ocorreu em um momento oportuno para a sociedade brasileira e tem sido alvo constante de pressões sociais e intervenções de políticos.

A partir da criação de entidades como o CONARE, as funções, antes exclusivas do Estado, passaram a ser desempenhadas por membros da sociedade civil, organizações, empresas e por governos subnacionais.

Esse trabalho segue três frentes de atuação: proteção, assistência e integração, que abrangem desde a situação jurídica do estrangeiro no país, alimentação, saúde, moradia e educação.

Dentre as ações voltadas para a promoção de políticas públicas, cabe apontar o artigo 6º da Lei nº 9.474/97, que indica:

¹³ ANDRADE, J.H. Fischel de; MARCOLINI, A. **A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características.** Revista Brasileira de Política Internacional. Ano/vol.45, n.1, p.168-176. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2002.

Artigo 6º: O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.¹⁴

De um modo geral, os refugiados são incluídos nas políticas públicas existentes para a população local. Entretanto, existem algumas atuações diferenciadas para aqueles que escolhem o Brasil para o recomeço de vida. Dentre eles, pode-se destacar o atendimento especializado para refugiados em hospitais de São Paulo e do Rio de Janeiro, o programa de saúde mental financiado pelo CONARE para aqueles que solicitam refúgio e bolsa de estudos em universidades.

A inclusão do refugiado no mercado de trabalho e a oferta de cursos para a aprendizagem da língua portuguesa também fazem parte das políticas para a integração desses estrangeiros.

3 – PROBLEMAS NA EFETIVA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Como exposto até aqui, diversos países em todo o globo têm atuado na garantia de direitos e qualidade de vida para os refugiados. Apesar de diversas propostas para a sobrevivência dessas pessoas e a sua integração com a comunidade local, ainda há muito a ser feito para que os problemas sejam inexistentes.

Ao chegar no país escolhido, o refugiado enfrenta todos os tipos de provações que vão desde a burocracia à dificuldade com o idioma, além da desvalorização profissional, falta de emprego e moradia.

No caso do Brasil, SARTI (1996, p.32) *apud* BÓGUS; RODRIGUES (2011)¹⁵ afirma que ele é um “país onde os recursos de sobrevivência são privados, dada a precariedade de serviços públicos de educação, saúde, previdência, amparo à velhice e à infância”.

Através das chamadas Redes Solidárias, é possível aplicar fórmulas para a análise das migrações internacionais e, ademais, nos problemas decorrentes da situação de refúgio e da condição de refugiado.

¹⁴ BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 9.474/1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm> Acesso em 18 dez.2017

¹⁵ BÓGUS, Lúcia Maria Machado; RODRIGUES, Viviane Mozine. **Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: História e Perspectivas**. Revista Dimensões, vol.27, 2011, p.101-114. ISSN: 2179-8869

A solução, na visão de Pacífico (2010, p. 391) é:

...além da modificação do sistema jurídico, o reforço das políticas públicas que auxiliem na formação e na produção de capital social. Os recursos devem ser postos à disposição dos refugiados, de acordo com suas diversidades culturais e o acesso às redes sociais devem ser facilitados. Entretanto, tudo isso somente pode ser concretizado com políticas públicas (re)distributivas, que evitam a segregação e fortaleçam a autoestima.¹⁶

Para o autor, só assim, os refugiados estarão prontos para encerrar o ciclo negativo da vida em que se encontram e passarão a se aceitar e aceitar o outro, “o novo, o estranho, que não será mais estranho pois será o seu novo lar e ele se sentirá, sendo assim considerado, parte desse todo” (PACÍFICO, 2010).

CONCLUSÃO

A questão do refúgio apresenta-se como um recurso de sobrevivência para milhares de pessoas ao redor do mundo, uma vez que trata da impossibilidade do indivíduo permanecer em seu país de origem.

O que se pretendeu com este estudo foi demonstrar, sem a intenção de esgotar o assunto, a importância da exposição referente aos refugiados e o amplo debate sobre esse fluxo incessante.

A análise do impacto desses deslocamentos, bem como, o tratamento dispensado a essas pessoas é fundamental, uma vez que elas se encontram em um período de extrema vulnerabilidade.

Apesar de alguns países, dentre eles, o Brasil, possuírem regulamentos e ONGs que promovem um trabalho em benefício daqueles que chegam no território, a falta de empenho dos Estados para tratar das questões relativas ao refúgio demonstra, visivelmente, que os estrangeiros são vistos como criminosos, fugitivos e intrusos.

Mesmo que possua políticas públicas de acolhimento bastante eficientes, atender toda essa população que busca refúgio requer uma aplicação inteligente dos recursos e de pessoal especializado, além de mecanismos que facilitem a regularização de documentos, com a intenção de fazer com que os refugiados

¹⁶ PACÍFICO, A. M. C. P. **O capital social dos refugiados: bagagem cultural e políticas públicas.** Maceió: EDUFAL, 2010.

possam, o mais rápido possível, exercer uma atividade laboral, tornando-se, assim, menos dependente do regime e das demais entidades.

Outra demanda relevante é a de que não se perca a identidade do refugiado. Ademais, o abrigo deve preceder uma política de conscientização nacional, para que a população local esteja preparada e veja com outro olhar a real situação dessas pessoas.

Muito mais do que leis e regulamentos, é preciso reunir esforços para que a sociedade seja capaz de integrar o refugiado na construção de uma comunidade justa, solidária e livre de preconceitos.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, J.H. Fischel de; MARCOLINI, A. **A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características.** Revista Brasileira de Política Internacional. Ano/vol.45, n.1, p.168-176. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2002.

ARAÚJO, Yasa Rochelle Santos de; BEGA, Patrícia Fernandes. **As políticas públicas de apoio aos refugiados no Brasil: Reflexões e desafios.** ISBN: 978-85-5505-043-5. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

BARBOSA, Luciano Pestana. HORA, José Roberto Sagrado da. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados.** Brasília: ACNUR, 2007.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 9.474/1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm> Acesso em 18 dez.2017

BÓGUS, Lúcia Maria Machado; RODRIGUES, Viviane Mazine. **Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: História e Perspectivas.** Revista Dimensões, vol.27, 2011, p.101-114. ISSN: 2179-8869

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito.** In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org) Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARNEIRO, Wellington Pereira. **A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois.** Direitos Humanos e refugiados. Doutorados: Ed. UFGD, 2012.

FERRAPONTOF, Piettra da Fonseca. **A extradição e o princípio da não devolução no direito internacional dos refugiados.** Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 14-15. Disponível em:

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_2/petra_ferrapoutof.pdf Acesso em 18 dez.2017

PACÍFICO, A. M. C. P. **O capital social dos refugiados: bagagem cultural e políticas públicas.** Maceió: EDUFAL, 2010.

PATARRA, Neide Lopes. **Governabilidade das migrações internacionais e direitos humanos: o Brasil como país de emigração.** IBGE. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/BRMundo/pt-br/file/Neide_Patarra.pdf> Acesso em 18 dez.2017.

_____. **Migrações Internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais.** Estud. Av. 2006, vol.20, n.57, ISSN 0103-4014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142006000200002>. Acesso em 16 dez. 2017

POZZOLI, Lafayette. **Humanismo = Dignidade da Pessoa Humana.** Revista em tempo. ISSN 1984-7858. Marília/SP: Univem, v.3, 04, 2002, p.78-82.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública.** 2ª ed. São Paulo: Verbatim, 2013.